



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 141, DE 2023**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Altera o artigo 28 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 para estabelecer processo seletivo democrático para escolha dos cargos e funções de chefia e direção em todas as unidades integrantes da rede do sistema único de saúde, em todos os entes federativos.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, TENDO EM VISTA OFENSA AOS ARTS. 25 E 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera o artigo 28 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 para estabelecer processo seletivo democrático para escolha dos cargos e funções de chefia e direção em todas as unidades integrantes da rede do sistema único de saúde, em todos os entes federativos.

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 28 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

.....

§ 3º os cargos e funções de chefia e direção referidos no caput deste artigo, para todas as unidades integrantes da rede do sistema único de saúde, em todos os entes federativos, para mandato com período mínimo de 02 (dois) anos, somente poderão ser ocupados por profissionais escolhidos mediante processo seletivo público.

I. a referida seleção será realizada sob a responsabilidade técnica e operacional da Secretaria de Saúde da respectiva unidade federativa e incluirá, dentre outros aspectos, avaliação da documentação formal do candidato, avaliação curricular, entrevista e participação em curso de capacitação;

II. Para participar do processo seletivo, o candidato deverá possuir graduação em nível superior e ter exercício profissional na área da saúde por período mínimo de 1 (um) ano;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III. Não poderão participar do processo seletivo aqueles que se enquadrem nas hipóteses das alíneas e, g, h, j, l, m, o, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990;

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega JOSÉ RICARDO WENDLING (PT/AM), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

A carta magna de 1988 expõe em seu art.6º que a saúde é direito fundamental social devendo ser aplicada de forma imediata (art. 5º, §1º CF/1988) pelo Poder Público. Tendo em vista a essencialidade dos direitos fundamentais – especialmente o direito à vida – a Constituição Federal estabeleceu um PROGRAMA CONSTITUCIONAL DE ESTADO (artigos 196-200) - e não de governo - para que esse direito fosse realmente concretizado.

Dessa forma, não se pode dissociar os profissionais que atuam na área desse direito em si, pois são esses, os grandes instrumentos – juntamente com as estruturas e materiais necessários - que efetivarão ou não o direito à saúde.

Para isso necessário destacar os profissionais que assumem os cargos e funções de direção nas unidades de saúde pelo Brasil. Atualmente, na maioria dos entes federativos, esses cargos são exercidos por indicação discricionária, o que em alguns casos pode resultar na precariedade ução do serviços aos quais foram nomeados, muitas vezes, para agradar a quem o nomeou, abandona o programa, a política de Estado estabelecida na Constituição e atua em obediência ao “programa do governo” que nem sempre coincide com o programa do Estado Democrático de Direito.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, o processo seletivo público está em sintonia com a Constituição Federal no concernente ao programa estabelecido para o direito fundamental social à saúde.

Destaca-se que algumas entidades federativas, como por exemplo o Estado do Maranhão, já realizam seleção democrática pública, demonstrando a efetividade da alteração na escolha do cargo o que resultou na qualidade do serviço prestado, pois possibilita a assunção a esses cargos de profissionais comprometidos seriamente com a saúde da população e não somente com os governos, podendo, assim, desenvolver seu trabalho com maior isenção e em sintonia com o programa constitucional.

Destarte, o Projeto de Lei proposto tem o objetivo imediato de democratizar a escolha dos gestores das unidades de saúde em todo o País e, assim, pela qualificação na seleção de pessoas técnicas e mais engajadas na atuação profissional, de forma mediata, melhorando a qualidade do serviço prestado e materializando o direito fundamental social à saúde em todo País.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**Deputado Rubens Otoni**  
**PT/GO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080</a>
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990-05-18;64">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990-05-18;64</a>
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**